

# Lei “Maria da Penha”: uma nova forma de vida da mulher brasileira?

(Law “Maria da Penha”: a new way of life of the Brazilian woman?)

Cleides Maria Silva Prestes<sup>1</sup>, Edna Maria Fernandes dos Santos Nascimento<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Programa de Pós-graduação em Linguística e Língua Portuguesa –  
Universidade Estadual Paulista – (Unesp)

<sup>2</sup>Departamento de Linguística e Programa de Pós-graduação em Linguística e Língua Portuguesa –  
Faculdade de Ciências e Letras – Universidade Estadual Paulista (Unesp)

cleides.prestes@yahoo.com.br, edna.fernandes@uol.com.br

**Abstract:** This article proposes an analysis of the Law no. 11340, August 7th, 2006, known as “Maria da Penha” law. The study is based on the theoretical guidelines of French Semiotics, mainly on the earlier studies conducted by Algirdas Julien Greimas and the recent developments in Jacques Fontanille, Claude Zilberberg and Eric Landowski’s researches, concerning the forms of life. In this regard, we verify whether the aforesaid law constitutes a new way of life of the Brazilian woman.

**Keywords:** law; Brazilian woman; ways of life.

**Resumo:** Este artigo propõe uma análise da Lei n. 11340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei “Maria da Penha”. Para isso, valemo-nos de orientações teóricas da Semiótica francesa, principalmente dos estudos de Algirdas Julien Greimas e desdobramentos nas recentes pesquisas de Jacques Fontanille, Claude Zilberberg e Eric Landowski, no tocante a formas de vida. Nesse sentido, verificamos se a citada lei constitui uma nova forma de vida da mulher brasileira.

**Palavras-chave:** lei; mulher brasileira; formas de vida.

## Introdução

A Lei n. 11340, publicada em 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei “Maria da Penha”, surge na sociedade brasileira como proposta a punir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme informações no *site* da Secretaria de Políticas para as Mulheres,<sup>1</sup> a justificativa para o nome da lei diz respeito à farmacêutica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, paraplégica em consequência de duas tentativas de homicídio praticadas contra ela por seu marido, que à época da elaboração do projeto de lei se encontrava impune e na iminência de ser beneficiado com a prescrição. Paralelamente, no cenário internacional, inúmeros instrumentos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher foram criados, os quais foram ratificados pelo Estado brasileiro. Diante disso, ainda conforme o citado *site*, organizações de defesa dos direitos humanos apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA denúncia relativa às tentativas de homicídio cometidas contra Maria da Penha. Reconhecendo a omissão do Estado brasileiro, aceitou-se a denúncia e determinou-se expressamente a este, não só o julgamento do agressor, mas a elaboração de lei específica relativa à violência contra

1 BRASIL. SEPM. Secretaria de Política para as Mulheres. *Lei Maria da Penha. Breve histórico*. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/breve-historico>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

a mulher. Além da própria Secretaria de Políticas para as Mulheres, várias organizações e entidades não governamentais estiveram envolvidas na elaboração dessa lei, que está em vigor desde 22 de setembro de 2006. Com o objetivo de entender as mudanças nas formas de vida feminina propostas por esse mandamento legal, analisamos o respectivo texto à luz da semiótica francesa, principalmente a partir dos estudos greimasianos e seus desdobramentos nas recentes pesquisas de Jacques Fontanille, Claude Zilberberg e Eric Landowski, no tocante a formas de vida. Investigamos, nesse sentido, as mudanças a respeito do sujeito de estado, potencial vítima de violência, e propomos uma leitura que focaliza a ruptura com um passado de violência histórica e cultural na realidade brasileira. É, então, nesse cenário que o acontecimento Lei “Maria da Penha” interrompe uma rotina e propõe um contraprograma que se configura como potencialização de uma nova forma de vida a partir das possibilidades ensejadas no texto legal. Nesse viés, apresentamos como ponto de partida as seguintes questões: a Lei “Maria da Penha” pode ser considerada uma nova forma de vida da mulher brasileira? Ela se configura como um belo gesto, um gesto nobre brasileiro ou nas palavras de Greimas um “beau geste”?

Para nos lançarmos à busca de respostas, fazemos a seguir, antes da análise propriamente dita, uma breve exposição dos fundamentos teóricos que norteiam este estudo.

## Formas de vida

A noção de forma de vida, segundo Zilberberg e Fontanille (2001, p. 201), aparece em *Investigações filosóficas*, de Wittgenstein, que a utiliza para generalizar os “jogos de linguagem”, pois a significação de uma expressão só pode ser estabelecida em seu “uso”, que pertence a um “jogo de linguagem”, o qual, por sua vez, pertence a uma “forma de vida”. Nesse sentido, conforme Wittgenstein (1999, p. 35 apud ZILBERBERG; FONTANILLE, 2001, p. 201), o termo “jogo de linguagem”, deve salientar que o falar da linguagem é parte de uma atividade ou de uma forma de vida. Assim, o filósofo propõe o seguinte encadeamento conceptual: expressões → usos → jogos de linguagem → formas de vida. E esse encadeamento permite a substituição dos usos, em si mesmos instáveis e imprevisíveis, por formas intencionais e/ou codificadas, capazes de ancorar em cada expressão o sentido da práxis cotidiana. Dessa maneira, a forma de vida está ligada à práxis enunciativa intencional, esquematizável e estética, isto é, preocupada com um plano de expressão que lhe seja peculiar e configura-se como um sincretismo de relações paradigmáticas (regimes, normas) e sintagmáticas (usos). Portanto, as formas de vida integram e ajustam os esquemas já conhecidos na semiótica, isto é, uma forma de vida constituiria um “esquema de esquemas”, responsável pela coerência e significação de todos os esquemas imanentes a um conjunto discursivo vinculado a uma enunciação. Assim:

[...] na conceptualização da esquematização, a forma de vida acrescenta um ponto de vista complementar. Já não se trata somente de identificar uma forma, estrutura ou dispositivo na imanência discursiva, e sim de abordar-lhes o *efeito estético*. Quer do ponto de vista do emissor, quer do ponto de vista do receptor, construir ou interpretar uma forma de vida é focalizar, para o emissor, ou apreender, para o receptor, a estética, ou seja, o plano de expressão adequado de um sistema de valores, tornado sensível graças à disposição coerente das esquematizações por uma enunciação. (FONTANILLE; ZILBERBERG,

2001, p. 209)

Nesse sentido, os enunciados revelam efeitos estéticos, seja no foco do enunciatador, seja na apreensão do enunciatário, em um plano de expressão adequado a escolhas axiológicas que dizem respeito a uma cultura inteira. Com base nisso, pode-se falar de forma de vida como abordagem semiótica relacionada à estética e à ética. Essa abordagem e todas as considerações feitas até aqui, em geral, remetem-nos a Greimas, que ampliou o conceito de Wittgenstein (1999), principalmente no artigo intitulado “Le beau geste”, publicado na revista *Recherches sémiotiques. Semiotic Inquiry* (1993). Já, de início, Greimas (1993, p. 20) relata que se deparou com a questão dos limites e da pertinência, pois, entre a bravura e o desprezo, entre o escárnio e a generosidade, entre a glória e a revolta, o “belo gesto”, ao participar de várias atitudes ou estilos de vidas opostas, é um operador de transformação ética. Adverte também que não se trata da focalização moral de um objeto em particular, mas, sim, de uma reflexão sobre a ligação entre a dimensão estética e a dimensão ética, que leva em conta um tipo de afirmação do indivíduo face ao coletivo e de uma moral pessoal face à moral social. Grosso modo, podemos considerar que aquilo que o semioticista lituano estabelece como hipóteses de trabalho, a partir de um pequeno número de observações intuitivas, em “Le beau geste” (1993), resume as linhas gerais que fundamentam a abordagem semiótica sobre as formas de vida. São elas:

1. “Le beau geste” é um tipo de afirmação de um indivíduo face à coletividade, e de uma moral pessoal face à moral coletiva;
2. “Le beau geste” comporta uma teatralização da vida cotidiana ao instalar um espetáculo intersubjetivo que muito lembra as sequências passionais, mas nele o observador será mais fortemente solicitado e tanto mais o será quanto mais breve for a sequência;
3. “Le beau geste” tece de maneira exemplar a estética e a ética ao rearticular e reinventar a função semiótica; isto quer dizer, a relação entre o plano de expressão e o plano de conteúdo.

A partir dessas linhas gerais, pode-se dizer que o “belo gesto” diz respeito a uma moral pessoal, individual, referendando ou opondo-se a uma moral social. Nesse viés, ressaltamos do texto de Greimas o foco sobre as pessoas morais, ou seja, em vez de focalizar as classes apenas sociais, estratificadas em critérios dessa natureza, o olhar recai sobre os seres morais que integram a sociedade. Nas palavras de Greimas (1993, p. 23), “O essencial da moral social repousa sobre os julgamentos de “saber-fazer” ou de “não-saber-fazer”, de “saber-não-fazer” ou de “não-saber-não-fazer”. Trata-se, portanto, de uma moral pessoal possivelmente engendrada a partir de uma moral social, focalizada em suas dimensões ética e estética.

Em síntese, segundo Greimas (1993, p. 33-34), a sociedade deveria ser compreendida e articulada como um conjunto de “seres semióticos”, que têm existência própria, mas que transcendem em relação aos outros indivíduos. Considerar-se-ia, as “pessoas morais”, ou seja, a interação dos seres e suas formas de vida, referendadas ou negadas no convívio social, as quais, ainda que focalizadas individualmente, podem revelar práticas engendradas em suas “pessoas morais”, resultantes de toda uma coletividade: suas paixões, suas escolhas axiológicas, sua cultura, que, em última instância, revelam o sentido

da vida. E o estudo de “formas de vida” poderia, segundo ele (GREIMAS, 1993, p. 33-34), contribuir à tipologia dos discursos e à semiótica das culturas.

## Noções de Semiótica jurídica

Paralelamente a essa concepção greimasiana de forma de vida, destacamos alguns pontos teóricos quanto à semiótica jurídica, os quais norteiam nossas reflexões em relação à Lei “Maria da Penha”, que, mesmo sendo o que podemos chamar de “discurso legislativo”, relaciona-se diretamente aos preceitos jurídicos.

Na linha de pesquisa da semiótica francesa, o primeiro estudo científico que tem como objeto o “discurso jurídico” deve-se a Greimas e Eric Landowski, no artigo: “*Análise semiótica de um discurso jurídico: a lei comercial sobre as sociedades e os grupos de sociedades*” (1981, p. 69-113).<sup>2</sup> Nesse estudo, os autores apresentam importantes explicações quanto a esse discurso. Segundo eles, a própria expressão já comporta certo número de pressupostos que é preciso explicitar:

1. Ela sugere que por discurso jurídico deve-se entender um subconjunto de textos que fazem parte de um conjunto mais vasto, constituído de todos os textos manifestados numa língua natural qualquer.
2. Isso indica também que se trata de um *discurso*, quer dizer, de um lado, a manifestação sintagmática, linear da linguagem e, de outro lado, a forma de sua organização que é levada em consideração e que compreende, além das unidades frásicas (lexemas, sintagmas, enunciados), as unidades transfrásicas (parágrafos, capítulos ou, enfim, discursos-ocorências).
3. A qualificação de um subconjunto de discursos como *jurídico* implica, por sua vez, tanto a organização específica das unidades que o constituem, como a existência de uma conotação particular subentendida a esse tipo de discurso, ou, ainda as duas coisas ao mesmo tempo. (GREIMAS; LANDOWSKI, 1981, p. 72-73)

Todas essas constatações são importantes, pois nesse sentido abordamos a leitura de um texto de lei, mas que pode ser entendido como integrante do discurso jurídico, segundo a concepção de Greimas e Landowski (1981, p. 73-74), os quais classificam esse tipo de discurso em uma *dupla isotopia*: a) *discurso legislativo*: feito de enunciados performativos e normativos que instauram seres e coisas e instituem regras de comportamentos lícitos e ilícitos; b) *discurso referencial*: apresenta-se como isotópico e isomorfo à “realidade do mundo”; é anterior ao discurso legislativo e não passa de uma elaboração ideológica, uma cobertura discursiva do mundo, que “não passaria de fala sobre as coisas cuja existência é evidente: trata-se neste caso de uma relação de pressuposição lógica que é da ordem do *parecer semiótico*”.

O discurso legislativo é constituído, portanto, do sistema de normas existentes nas Constituições, Códigos, Consolidações, Estatutos etc., enfim, é todo o sistema de leis e normas compartilhadas que compõem o chamado Direito positivo<sup>3</sup> de cada país, visando à prevenção ou à solução de conflitos. O discurso referencial é, então, no âmbito do Direito, o correspondente à representação do mundo natural, em forma de um discurso.

Convém ressaltar que o sistema jurídico é atualizado por discursos constantemente re-

2 Consta em nota na página inicial do artigo (GREIMAS; LANDOWSKI, 1981, p. 69) que, além de Landowski, outros pesquisadores (G. Burcher, Cl. Chabrol e P. Fabbri) também colaboraram na pesquisa que resultou no texto sobre a Semiótica e o Direito, efetuado em 1970, na França.

3 O Direito positivo é constituído pelo conjunto de normas elaboradas por uma sociedade determinada, para reger sua vida interna, com a proteção da força social, segundo Franco Montoro (1997, p. 34).

novados que se manifestam em duas espécies de práticas: a produção jurídica (legislativa), *produção do direito*, regras e significações novas e, ao mesmo tempo, “um *processo recorrente de verificação* da validade da linguagem jurídica instituída” (GREIMAS; LANDOWSKI, 1981, p. 79-80). Segundo eles, essa linguagem tira o essencial de sua força do fato de visar e praticar constantemente tais processos de verificação. Ela pode fazer-se graças à estrutura particular da delegação do poder, pela substituição do destinador original das mensagens, que é o legislador, por um destinador suplente, chamado a re-dizer o direito e que se denomina “justiça”. Assim, em todo julgamento, o juiz, ou os juízes nos tribunais, ou os membros do tribunal do júri, enfim, os delegados que representam o Poder Judiciário, verificam a validade e aplicabilidade das leis diante do caso concreto. Essa característica peculiar à linguagem jurídica está ligada à ocorrência de uma gramática e um “dicionário”, que juntos ensejam a existência de uma Semiótica jurídica. Para explicar essa Semiótica, Greimas e Landowski (1981 p. 75-76) afirmam que:

[...] o discurso jurídico pode ser reconhecido como tal se comportar, de forma recorrente, certo número de propriedades estruturais que o diferenciam ao mesmo tempo dos discursos cotidianos de qualquer natureza e dos discursos segundos que possuem outras propriedades específicas. Tais propriedades recorrentes podem ser de duas espécies: gramaticais e lexicais.

Portanto, a recorrência de certas propriedades, lexicais e gramaticais, enseja a existência de um discurso. Pode-se falar, então, em *discurso jurídico*, porque quanto à sua forma, ele é produzido por uma gramática jurídica distinta da gramática da língua natural em que esse discurso se manifesta. Além disso,

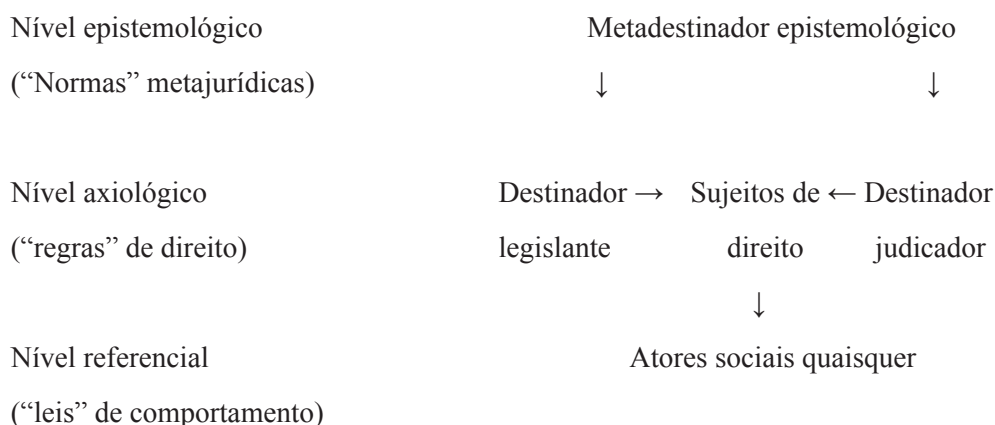
A recorrência lexical [...] permite postular a existência de um dicionário jurídico autônomo. Tal dicionário nada mais é que a manifestação, sob a forma lexical (palavras, expressões, etc.), de determinado universo semântico que denominaremos *universo jurídico*. [...] se o discurso jurídico remete a uma gramática e a um dicionário jurídicos (sendo a gramática e o dicionário os dois componentes da linguagem), pode-se dizer que ele é a manifestação, sob a forma de mensagens-discursos, de uma *linguagem*, de uma semiótica jurídica. (GREIMAS; LANDOWSKI, 1981, p. 76)

Aplicando esse postulado da existência da semiótica jurídica ao Direito brasileiro, podem ser citados vários exemplos que comprovam sua gramática: os atores que compõem o processo (juiz, autor e réu, estes geralmente representados por seus procuradores); o tratamento formal (“Excelentíssimo”, Egrégio Tribunal, Colenda Câmara etc.). Como exemplos do léxico próprio, do “dicionário jurídico”, podemos citar: a denominação de “peças” aos vários textos que compõem os autos; o uso frequente de expressões e brocardos latinos, tais como: *animus necandi* (intenção de matar); *Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, para exprimir princípios de Direito penal, os quais estabelecem que “não há crime sem lei anterior que o defina” e que “não há pena sem previsão legal”, ou seja, para se considerar algo como crime e para haver punição, é necessário que o discurso legislativo tenha descrito esse “algo” como crime e previsto sua respectiva pena. Escolhemos essas expressões no âmbito do Direito penal, mas, enfim, o Direito brasileiro, nos seus vários ramos, é pródigo em exemplos da gramática e do dicionário jurídicos.

Em estudo posterior, Landowski retoma a questão do discurso jurídico e a semiótica, em *A sociedade refletida: ensaios de sociosemiótica* (1992, p. 57-81), no capítulo em que faz “Uma abordagem semiótica e narrativa do Direito”, a partir de características gerais do Direito comparado e do Direito francês. Interessam-nos principalmente os conceitos e constatações elaborados nessa abordagem, em que mostra inclusive a “singular semelhança” na terminologia do Direito e a teoria da narratividade da Semiótica geral, conforme explica:

[...] a teoria semiótica da narrativa, também chamada, de maneira mais abstrata, teoria da “narratividade”, concentra-se em torno de um pequeno número de noções fundamentais, cuja enumeração, longe de desorientar o jurista por sua estranheza [...] poderia, antes, deixá-lo perplexo devido à singular semelhança que parece aproximar as duas terminologias: “vontade”, “sujeito”, “mandato”, “objeto”, “contrato”, “delegação”, “capacidade”, “ato”, “sanção”, todas elas construções propriamente jurídicas que, entre outras, são ao mesmo tempo termos-chave da gramática narrativa. Não nos pronunciaremos sobre a questão de saber se foram os semioticistas que pilharam sub-repticiamente certos tratados de direito ou se é a própria natureza do fenômeno jurídico que, de certa forma, impõe ao jurista uma modelização de tipo “semiótico” *avant la lettre* – acontece que, por trás da proximidade lexical evidente, certas afinidades mais profundas, de ordem conceptual, parecem delinear-se efetivamente entre *problemática da narrativa e teoria do direito*. (LANDOWSKI, 1992, p. 62-63)

A partir dessas reflexões, o semioticista explora teoricamente as principais características e implicações do ato jurídico à luz dos principais tópicos da narratividade e (re)elabora conceitos e esquemas, entre os quais nos interessa o seguinte:



Quanto aos três níveis, com base no Direito brasileiro, sintetizamos a explanação de Landowski, da seguinte maneira: o *nível epistemológico*, o das normas metajurídicas, refere-se à doutrina e à jurisprudência que, de forma implícita, em estágio ulterior, influenciam a construção das regras jurídicas. O *nível axiológico*, que é o das regras de direito, de caráter obrigatório para todos, é qualificado como tal porque seu exercício consistirá em atribuir (em termos deônticos) um *valor* jurídico determinado às manifestações ocorrenciais dos esquemas sintáticos reconhecidos como tipos no nível epistemológico; e o *nível referencial*, no qual se situam as leis que regem comportamentos de outra ordem, que não a jurídica. É importante ainda acrescentar que:

Em função dos critérios gramaticais (e acessoriamente, semânticos) que recebe o Metadestinator de que ele próprio depende (no plano epistemológico), o Destinador determina, entre os atores sociais quaisquer, a classe daqueles cuja “situação” ou cujos “atos” têm por efeito transformá-los em “sujeitos de direito” que dependem, estatutária ou ocasionalmente, de sua competência axiológica. Essas relações são figuradas pelas flechas verticais do esquema. Por sua vez, as flechas horizontais indicam a dupla orientação – prospectiva e retrospectiva – das intervenções do Destinador axiológico em relação aos Sujeitos de fazer, vendo-se estes equivalentemente programados e/ou sancionados (quanto às suas ações sobre os Sujeitos de estado) em virtude das regras de direito que aquele tem a incumbência de enunciar de modo “legislante” e/ou de modo “judgador”. (LANDOWSKI, 1992, p. 74)

Aproveitamos esses conceitos em nossa análise, mas nela substituímos o lexema “judicador” por *jugador*, que nos parece mais adequado à práxis enunciativa que tenha como objeto de estudo o discurso referencial jurídico brasileiro. Assim, adotamos os lexemas *destinador julgador* no lugar de *destinador judicador*.

Na esteira de Greimas e Landowski (1981, p. 73-74), entendemos o discurso legislativo como conexo e integrante ao jurídico, como já dissemos, embora, a rigor, a separação dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário) seja marcante em todo estado democrático de direito e, portanto, em todo o ordenamento jurídico-legislativo brasileiro. Dessa forma, ainda que seja questionável do ponto de vista do operador de direito, aqui consideramos o discurso jurídico como um gênero englobante, no qual se insere o discurso legislativo, com suas peculiaridades.

### Lei “Maria da Penha”: “Le beau geste” brasileiro?

Tendo em vista esse questionamento, propomos a seguir uma leitura do texto legal à luz da concepção forma de vida postulada, a partir de Wittgenstein, por Greimas, no artigo “Le beau geste”. Segundo o mestre lituano (1993, p. 21), o “belo gesto” é uma sequência de comportamento particularmente enigmática: conclusiva e inaugural ao mesmo tempo, sinal de uma moral, sendo, portanto, “um operador de transformação ética”. Isso porque a moral não sucede obrigatoriamente de um Destinador transcendental, mas, ao contrário, ela pode ser “inventada” pelo sujeito, no momento oportuno, e mesmo eventualmente, contra a moral do Destinador de origem. Nesse sentido, a Lei “Maria da Penha”, alvo de questionamentos e controvérsias, propõe uma mudança que, em termos semióticos, enquanto simulacro, é conclusiva e inaugural na vida das mulheres vítimas da violência doméstica. No conjunto de vários itens, entre os 46 artigos da lei, muitos estão relacionados à transformação ética, mas o Capítulo I, que trata das Disposições gerais, evidencia tal mudança, nos artigos 5º e 6º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.<sup>4</sup>

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

4 Os grifos em toda a citação são nossos.

A possibilidade de punir a violência psicológica, mencionada no *caput* do artigo 5º, configura-se como um operador de transformação ética, ao lado da menção explícita à liberdade quanto à orientação sexual, citada no parágrafo único do artigo 6º. Antes, no ordenamento jurídico penal brasileiro não se previa especificamente punição à violência psicológica. Já aí, nessa nova figura temática legal, tem-se, ainda que em abstrato, como em todo texto de lei, a possibilidade de ação conclusiva para interromper a violência e puni-la. É ainda um operador de transformação ética, pois reitera afirmações que buscam assegurar de maneira mais eficaz os direitos fundamentais do ser humano: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, constantes da Declaração dos Direitos Humanos e expressas no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conforme a concepção greimasiana (1993, p. 34), o “belo gesto” é uma invenção pela negação:

1. negação de uma moral social e fundada sobre a mudança;
2. negação também de um sistema de valores cuja valência é uma função das necessidades da coletividade;
3. negação de programas narrativos cujo desenvolvimento em processo perde sua carga semântica e sensível.

Nesse sentido, Maria da Penha, cujo nome popularizou a Lei n. 11340, de 7 de agosto de 2006, é o sujeito em um percurso de negação de uma moral social que, de certa forma, tolerava a violência doméstica contra as mulheres. A conduta feminina imposta socialmente como valor estava voltada para o silêncio e a submissão. A moral negada é aquela que já admitira por longo tempo no ordenamento jurídico penal brasileiro, e na sociedade em geral, para a mulher gozar da proteção legal, em relação aos “Crimes contra os costumes”, deveria ser “honesta”.<sup>5</sup> Com a lei, há uma negação do sistema de valores marcados pela tolerância social e coletiva. Maria da Penha, de sujeito de estado, vítima, transforma-se em símbolo da luta contra a violência. Há, portanto, a ressemantização figurativa e temática em relação à violência contra a mulher, ou ainda, pela negação, acontece a dessemantização de programas narrativos da vítima indefesa e o surgimento de um contraprograma que põe em cena uma mulher de ação, sujeito do *fazer*.

De acordo com Greimas (1993, p. 26-27), para que um ato se transforme em um gesto moral, e um gesto em “belo gesto”, há cinco condições:

1. presença operatória de espectador/observador;
2. o gesto, como um acontecimento, é uma construção em processo cujas fases e etapas podem ser identificadas;

---

5 O Código Penal Brasileiro, de 1940 a 2005, no Capítulo relativo aos Crimes contra a liberdade sexual, apresentava a seguinte redação:

**Posse sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [...]

**Atentado ao pudor mediante fraude** Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [...] (Os grifos são nossos).



3. mobilização de dois tipos de moralização: narrativa e discursiva;
4. o “belo gesto”, uma vez que realça a “moralidade” discursiva, dispõe de uma dimensão estilístico-aspectual: repetições, rupturas de tempo, elipses e litotes, hipérbolos etc.;
5. a operação aspectual faz aparecer retroativamente, pela ruptura que impõe, a natureza “transitiva” do ato demandado.

Em maior ou menor proporção, é possível perceber as cinco condições para a configuração do “belo gesto” relacionadas à Lei “Maria da Penha”, como observaremos a seguir.

Em relação à primeira condição, a legislação brasileira, como um todo, já pressupõe a presença operatória não só de um, mas de vários espectadores. O próprio mecanismo de criação das leis, os trâmites legislativos com o percurso entre Câmara dos deputados, Senado e Presidência da República – não necessariamente nessa ordem – tornam indispensáveis os espectadores. E, ainda, a própria sociedade exerce esse papel. No caso da lei n. 11340, de 7 de agosto de 2006, essa presença é ainda mais marcante, dada a repercussão na mídia, o envolvimento de várias entidades não governamentais, além da Secretaria de Políticas para as Mulheres, que visavam à criação da lei, com o objetivo de impedir que a prescrição do crime, por decurso de tempo, tornasse inviável a punição do agressor/oponente.

A segunda condição, que estabelece o acontecimento, o “belo gesto”, como uma construção em processo, em que a totalidade não é somente o resultado da transformação que ele produz, deixa entrever a possibilidade de se verificar a identificação de suas fases e etapas. Em síntese, podemos citar o percurso do advento Lei “Maria da Penha”, em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, que parte da figura da mulher incapaz, no início do século XX, no âmbito civil, para depois culminar identificando uma lei. Alguns lexemas encontrados nos textos legais ou em referência a eles evidenciam as fases e etapas do processo que enseja a lei: mulher relativamente incapaz → mulher honesta → Estatuto da mulher casada → Lei “Maria da Penha”. Tais lexemas revelam, respectivamente, as seguintes figurativizações femininas: a dependente, que segundo o Código Civil, de 1916, era relativamente incapaz para certos atos de cidadania, como, por exemplo, ter profissão, receber herança, entre outros, para os quais precisava de autorização do marido; em seguida, aquela que só seria protegida pela lei penal se fosse “honesta”, no caso de alguns “Crimes contra os costumes”; depois, a mulher casada, que com o advento do chamado “Estatuto da mulher casada”,<sup>6</sup> deixa de ser relativamente incapaz e adquire direitos de cidadania na vida civil; e, finalmente, um nome de mulher aparece para identificar um instituto legal, o que é inédito no universo legislativo brasileiro, marcado por nomes masculinos. Especificamente em relação à lei “Maria da Penha”, podemos acrescentar que a sua publicação é fruto de Denúncia jurídica à Comissão dos Direitos Humanos da OEA, a qual resultou em um processo jurídico em que o Estado brasileiro figurou como réu e foi condenado não só a fazer publicar a lei, bem como a viabilizar medidas de aplicabilidade e proteção à mulher. A lei é, portanto, o produto de uma construção em processo.

---

6 Trata-se da Lei n. 4121, de 27 de agosto de 1962, que promove várias alterações no Código Civil, com as quais o homem deixa de ser o chefe absoluto na sociedade conjugal e a mulher adquire autonomia econômica para trabalhar e administrar o fruto de seu trabalho, além de também exercer poder em relação aos filhos, entre outros direitos.

Quanto aos dois tipos de moralização, narrativa e discursiva, elencadas na terceira condição, percebe-se que a primeira consiste em uma avaliação axiológica a partir do resultado, o que significa, nesse caso, que a existência do texto legal pode diminuir a violência doméstica, coibindo-a de alguma maneira. Em relação à segunda, a moralização discursiva, que se funda sobre a percepção de uma “boa forma” do processo, um estreitamento entre ética e estética, podemos citar a introdução, por parte do destinador legislante, da figura temática da violência psicológica, antes inexistente na legislação penal brasileira. E, ligadas às duas moralizações, destacamos que antes da lei, os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher eram considerados de “menor potencial ofensivo”, julgados pelos Juizados especiais criminais, tais como as brigas de vizinhos de rua, pequenos acidentes de trânsito, entre outros. Após entrar em vigor, a lei “Maria da Penha” ensejou mudanças sociais carregadas de novas axiologias. Entre outras, citamos que em sete de agosto de 2012 houve notícias, na mídia, sobre a possibilidade de agressores terem de ressarcir aos cofres públicos os benefícios, como auxílio-doença, pensão por morte ou por invalidez, pagos a mulheres vítimas de violência doméstica seguradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na notícia que “As primeiras ações regressivas (cobrança do agente causador o valor pago por algum tipo de indenização) foram ajuizadas hoje (7) pelo instituto, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU)”.<sup>7</sup> Em outro *site*, a mesma notícia aparece assim:

Agressores deixarão de responder apenas criminalmente em casos de violência doméstica e passarão a ser punidos também no bolso. A partir desta terça-feira, 07 a Advocacia-Geral da União – AGU, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vai pôr em prática uma iniciativa pioneira: ajuizar ações regressivas para cobrar o ressarcimento de gastos da União.<sup>8</sup>

Tais notícias evidenciam mudanças sociais carregadas de novas axiologias e moralizações, que podem ser notadas, por exemplo, no trecho “[...] passarão a ser punidos também no bolso.” Por meio da breve ironia no nível discursivo, há séria proposta de transformação: equivale a dizer que o Estado não deve ser responsável economicamente pelas consequências do ato do agressor.

Na quarta condição, diz-se que o “belo gesto” realça a “moralidade” discursiva. A esse respeito, destacamos no texto da Lei “Maria da Penha” a repetição, principalmente da figura “mulher” e do tema “violência” associados a figuras retórico-discursivas, como a gradação dos verbos “Prevenir, Punir e Erradicar” (Artigo 1º), que projeta um efeito de sentido de moralidade crescente e imprime ao texto um tom hiperbólico. Além disso, tais verbos, também para persuadir, são grafados com letras iniciais maiúsculas, o que, segundo a norma padrão, é característica de substantivos próprios e não de verbos que não iniciem enunciados. Isso reforça o mencionado efeito de sentido de moralidade e sugerem a importância substancial do combate à violência.

7 SARRES, C. Agressor pode ser obrigado a pagar despesas do INSS. *Campo Grande News*. 7 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/agressor-de-mulher-pode-ser-obrigado-a-pagar-despesas-do-inss>>. Acesso em: 7 ago. 2012.

8 NOVO HAMBURGO. (Notícias). *Lei Maria da Penha completa seis anos com nova regra de punição para agressores*. Disponível em: <<http://novohamburgo.org/site/noticias/pelo-brasil/2012/08/07/lei-maria-da-penha-completa-seis-anos-com-nova-regra-de-punicao-para-agressores/>>. Acesso em: 7 ago. 2012.

E por fim, a quinta condição, a qual estabelece que a operação aspectual faz aparecer retroativamente, pela ruptura que impõe, a natureza “transitiva” do ato demandado. Toda ruptura supõe uma troca de valores e das regras sociais que os regem. No texto em questão, projeta-se por meio dos atores e figuras legais o “acabamento” de uma moralidade aceita em relação a uma conduta violenta, e também, concomitante, implícita e paralelamente há a projeção da conduta ideal. Uma espécie de afirmação pela negação. Podemos também citar as considerações que tecemos a respeito do nome de uma mulher figurar como nome de lei. Rompe-se uma tradição em que na práxis enunciativa da divulgação das leis apareciam apenas nomes masculinos. Portanto, há um “antes” e um “depois” da Lei “Maria da Penha”, ambos carregados de valores que, com seus atores, figuras e temas, dizem respeito ao universo masculino x feminino e suas axiologias nos discursos jurídicos e legislativos.

## Conclusão

Para finalizar, retomamos nossa indagação inicial: a lei “Maria da Penha” apresenta-se como uma nova forma de vida para a mulher brasileira?

Considerando que é possível uma leitura das condições para que um ato se transforme em um gesto moral, e um gesto em “belo gesto” na Lei “Maria da Penha”, entendemos que esse texto é um “belo gesto” no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o *fazer*, a denúncia, do ator Maria da Penha é um tipo de afirmação de um indivíduo face à coletividade, e de uma moral pessoal face à moral coletiva. Esse gesto, à maneira do “beau geste”, formulado por Greimas, comporta uma teatralização da vida cotidiana: uma tragédia doméstica instala um espetáculo intersubjetivo e tece de maneira exemplar a estética e a ética, no ordenamento legislativo, jurídico e na sociedade brasileira, uma vez que todos os cidadãos, como atores sociais, se submetem às leis. Prova da teatralização e do espetáculo intersubjetivo é a repercussão dessa lei na mídia em geral e as controvérsias no próprio universo jurídico. Tais controvérsias e repercussões estão relacionadas à ruptura. E, segundo Greimas (1993, p. 33), a ruptura provoca uma mudança radical de forma de vida e o indivíduo se inscreve em uma nova ideologia, em uma nova concepção, que representa uma filosofia, uma nova atitude e comportamento que abalam estereótipos. Estes, no caso em questão, podem ser facilmente identificados em figuras e temas: vítima, agressor, feminismo, machismo etc. Em relação a eles, surgem transformações e uma nova forma de vida é projetada no texto da lei: a de uma mulher que se transforma de sujeito de estado, vítima, em sujeito do fazer, que reage frente à violência. Portanto, a Lei “Maria da Penha”, mesmo sendo uma realidade potencial e abstrata, é uma nova forma de vida, institucional, para a mulher brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código penal*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível

em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 7 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. SEPM. Secretaria de Política para as Mulheres. *Lei Maria da Penha. Breve histórico*. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/breve-historico>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

FONTANILLE, J.; ZILBERBERG, C. *Tensão e significação*. São Paulo: Discurso Editorial, 2001.

GREIMAS, A. J. Le beau geste. *Recherches sémiotiques, Semiotic Inquiry*, Canadá, n. 13, p. 21-35, 1993.

GREIMAS, A. J.; COURTÉS, J. *Dicionário de semiótica*. Tradução de Alceu Dias Lima, Diana L. Pereira de Barros *et al.* São Paulo: Contexto, 2008.

GREIMAS, A. J.; LANDOWSKI, E. Análise semiótica de um discurso jurídico: a lei comercial sobre as sociedades e os grupos de sociedades. In: GREIMAS, A. J. *Semiótica e ciências sociais*. Tradução de Álvaro Lorencini e Sandra Nitrini. São Paulo: Cultrix, 1981. p. 69-113.

LANDOWSKI, E. *A sociedade refletida: ensaios de sociossemiótica*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Educ/Pontes, 1992.

MONTORO, A. F. *Introdução à ciência do direito*. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NOVO HAMBURGO. *Lei Maria da Penha completa seis anos com nova regra de punição para agressores*. Disponível em: <<http://novohamburgo.org/site/noticias/pelo-brasil/2012/08/07/lei-maria-da-penha-completa-seis-anos-com-nova-regra-de-punicao-para-agressores/>>. Acesso em: 7 ago. 2012.

SARRES, C. Agressor pode ser obrigado a pagar despesas do INSS. *Campo Grande News*, 07 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/agressor-de-mulher-pode-ser-obrigado-a-pagar-despesas-do-inss>>. Acesso em: 7 ago. 2012.

WITTGENSTEIN, L. *Investigações filosóficas*. Primeira parte. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os Pensadores)